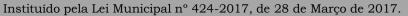


Estado do Maranhão Amarante do Maranhão - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO





TERCEIROS

ANO II, Nº L. AMARANTE DO MARANHÃO – MA. SEGUNDA FEIRA, 01 DE MARÇO DE 2021 EDIÇÃO DE HOJE: 04 PÁGINAS

SUMÁRIO: TERCEIROS	
PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO	O
DECRETON°	002

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Amarante do Maranhão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Amarante do Maranhão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.amarante.ma.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.amarante.ma.gov.br/diario As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

CNPJ: 06.157.846/0001-16

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.

CEP: 65923-000.

Site: amarante.ma.gov.br

Diário: amarante.ma.gov.br/diario

TERCEIROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

DECRETO

DECRETO: 012/2021 - GAP. DE 01 DE MARÇO DE 2021. Dispõe sobre medidas de Enfrentamento à Pandemia da COVID-19 e regras de funcionamento do servico público e das Atividades Econômicas organizadas no Município de Amarante do Maranhão, no período em que se específica, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de AMARANTE DO MARANHÃO. Estado do Maranhão. VANDERLY GOMES MIRANDA. no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, em especialmente o Artigo 87 Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e, art. 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão: CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 87, VII, da Lei Orgânica do Município de Amarante do Maranhão, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade; CONSIDERANDO os princípios constitucionais e administrativos da supremacia do interesse público e do poder de polícia; CONSIDERANDO a ADI 6341 e a ADPF 672, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, cujo teor decidiu pela competência dos municípios para fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais (Súm vinculante nº 38); CONSIDERANDO a portaria nº 055 de 17 de agosto de 2020 que regula as medidas sanitárias necessárias para realização de eventos públicos e privados, de pequeno porte CONSIDERANDO o Decreto Municipal de Împeratriz-MA nº 014/2021 de 23 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre medidas de enfretamento a pandemia; CONSIDERANDO o boletim epidemológico de Imperatriz do Maranhão, unidade de referência de saúde da região, do dia 25 de fevereiro de 2021 que conta com 356 casos ativos, 89,09% das UTIs e 98,11% dos leitos da rede estadual ocupados; CONSIDERANDO o boletim epidemológico municipal de Amarante do Maranhão do dia 26 de fevereiro de 2021 que conta com 39 casos ativos; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Amarante do Maranhão as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da pandemia enfrentada; D E C R E T A: Art. 1º. Ao presente momento, atualizam-se as medidas necessárias para o enfrentamento a COVID-19 no município de Amarante do Maranhão, por meio deste decreto, em especial, os preceitos de ordem econômica e ordem social. Art. 2º. As regras aqui estabelecidas terão eficácia pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, podendo ser prorrogadas ou revogadas de acordo com a indispensabilidade. CAPÍTULO I DO SETOR PÚBLICO Art. 3º. Visando salvaguardar os servidores públicos e a coletividade, fica suspenso o antendimento ao público externo da prefeitura municipal, de suas respectivas secretarias e demais órgãos e entidades vinculados ao poder público municipal, ressalvadas as atividades desenvolvidas pela: - Secretaria Municipal de Saúde; - Secretaria Municipal de Assistência Social; - Secretaria Municipal de Infraestrutura; -Atividades de fiscalização e exercício do poder polícia;- Serviços de iluminação pública, água e coleta de lixo; §1º. É de responsabilidade dos órgãos municipais mencionados nos incisos I, II e III:

- l Disponibilizar equipamentos de proteção como álcool em gel 70% (setenta por cento) e máscaras de proteção para os servidores públicos e ao público que aguarde o atendimento;
- II- Organizar as filas nas áreas externas com marcas no solo de distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas para aquelas que aguardam atendimento como medida impeditiva de aglomeração;
- III Oferecer nos banheiros sabão liquído e papel toalha, além de preservar pela higienização constante; Art. 4°. É obrigatório o uso de máscaras de proteção descartáveis, caseiras ou reutilizaveis, por todos os agentes públicos em todos os órgãos e entes vínculados ao poder público municipal, bem como a utilização por toda população em locais, públicos ou de uso coletivo, ainda que trate da simples circulação de pessoas, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção a COVID-19. SEÇÃO I DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS Art. 5°. Ficam suspensas, POR TEMPO INDETERMINADO, as aulas em todas as instituições de ensino fundamental e médio vinculadas ao poder público municipal como medida de prevenção e proteção a proliferação e contaminação da COVID-19. §1°. Sem prejuízo de disposições em

contrário, revoga-se a portaria nº 036/2021 de 19 de fevereiro de 2021, expedida pela secretaria municipal de educação de Amarante do Maranhão, que institui a volta às aulas em 08 de março de 2021 pelo sistema híbrido. §2º. As atividades educacionais da rede de ensino privado deverão, obrigatoriamente, serem suspensas POR TEMPO INDETERMINADO, como medida de prevenção e proteção a proliferação e contaminação da COVID-19, podendo optar por adotar o sistema remoto como método de ensino. §3º. Ficam suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, os estágios curriculares em todo o município, havendo após esse período uma nova avaliação de cenário epidmológico. SECÃO II DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER Art. 6°. Ficam suspensas as atividades esportivas e de lazer, promovidas pelo município ou por setores privados, como torneios, campeonatos e treinos que promovam aglomeração, sejam em praças, pátios, ginásios, quadras ou semelhantes. CAPÍTULO II DO SETOR PRIVADO Art. 7°. As atividades empresariais, nesta inclui-se o comércio local, padarias, pizzarias, lanchonetes, açaiterias, farmácias e mercados, deverão comportar o limite de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou documento similar. §1°. É proibido o uso de mesas na área interna e externa dos estabelecimentos citados no caput, devendo os mesmos optarem pelo atendimento delivery e drive thru, ressalvadas as atividades essenciais como mercados e famácias, que deverão obedecer as normas sanitárias. §2º. É obrigatório a presença de álcool em gel nas entradas de cada estabelecimento, bem como é obrigatório o uso de máscara de proteção descartáveis durante toda a permanência nas dependências locais. §3º. É de responsabilidade dos setores privados:

- l Regular o uso de máscaras de proteção no interior dos estabelecimentos, dos clientes e dos funcionários;
- II– Promover a detetização dos produtos disponibilizados em cada ramo da atividade empresária;
- III Manter as portas e janelas (caso tenha) dos estabelecimentos sempre abertas, possibilitando a circulação de ar;
- IV Respeitar o distanciamento social mínimo de 2m (dois metros) de distância entre pessoas nas filas de espera ao caixa;
- V Colocar a disposição dos seus empregados/colaboradores equipamentos de proteção como álcool em gel 70% (setenta por cento) e máscaras de proteção descartáveis.

Art. 8°. Fica determinado, como medida de contingência da proliferação da COVID-19, a proibição de shows locais, de pequeno ou grande porte, eventos festivos, aniversários, casamentos, churrascos, exposições, vaquejadas e bolões, uso de som automotivo, congressos, seminários ou qualquer atividade que promova aglomeração. §1º. É defeso a todos os órgãos e entidades municipais a emissão de atos administrativos, a qualquer que seja o destinatário, que permita, conceda ou autorize licença para a realização de atividades festivas no período compreendido no Art.2º deste decreto. Art. 9º. Os bares, distribuidoras e depósitos de bebidas somente poderão funcionar DAS 07:00H (SETE HORAS) ÀS 20:00H (VINTE HORAS), com lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima permitida no alvará de funcionamento ou documento similar. §1º. Fica proibido o uso de mesas, som automotivo e ambiente, durante o horário de funcionamento, sendo imprescitivel o uso obrigatório de máscaras por clientes e funcionários, a detetização dos produtos vendidos, a disponibilzação de álcool em gel no ambiente, a utilização de copos descartáveis e o distancioamento social mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas. Art. 10. As academias de ginástica, crossfit ou funcional, deverão adotar o agendamento como forma de contingência, de modo que não ultrapasse a capacidade máxima de 10 (dez) pessoas por espaço e em horários pré estabelecidos, além da higienização regular dos aparelhos de musculação. SEÇÃO I DAS ENTIDADES RELIGIOSAS Art. 11. As igrejas, assembléias e demais templos religiosos deverão obrigatoriamente atender até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima permitida em alvará de funcionamento ou documento similar e estimular as celebrações na modalidade virtual. §1°. Recomenda-se que os encontros sejam realizados em locais abertos ou que proporcionem fácil circulação de ar. §2º. É obrigatório o distanciamento social mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas na ocasião em que estiverem ocorrendo as missas, cultos, celebrações e

demais formas de organização. §3º. Fica proibido o uso de instrumentos musicais de sopro. §4º. É vedada a reunião desordenada de pessoas que configurem aglomeração na forma descrita neste decreto, antes, durante e depois dos encontros. Art. 12. As cooperativas de táxis, vans, carros de linhas e demais serviços de transporte coletivo privado, deverão, obrigatoriamente, exigir o uso obrigatório de máscaras e disponibilzação de álcool em gel 70% (setenta por cento), para todos os passageiros e funcionários durante todo o trajeto percorrido, além da higienização periódica dos veículos automotores e abertura das janelas, de modo que possibilite a circulação de ar. SEÇÃO II DAS CASAS LOTÉRICAS E BANCOS Art. 13. Recomenda-se às casas lotéricas e bancos, a utilização de máscaras no interior do estabelecimento e disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) para os que adentram no local, além de regular o distancioamento social mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas nas filas de caixas e serviços internos. CAPÍTULO III DAS PENALIDADES Art. 14. A fiscalização, objetivando garantir a eficácia das normas estabelecidas no referido decreto, será desempenhada pela vigilância sanitária, polícia civil e militar. Art. 15. As sanções para aquele que descumprir as normas aqui previstas são:

– Advertência por escrito;

II— Multa pecuniária de até R\$500,00 (quinhentos reais) para o infrator já advertido ou para aquele que se negar a cumprir as ordens da vigilância sanitária;

III – Multa em dobro para o infrator reincidente;

V— Interdição do estabelecimento comercial ou da atividade empresária após duas multas. Parágrafo único — A multa para os estabelecimentos comerciais já advertidos poderá chegar até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo esta ser dobrado em caso de reincidência. Art. 16. Revogando-se as disposições em contrário, este DECRETO, entra em vigor na data de sua publicação. Certifique-se, Registre-se, Publique-se. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, AOS 01 DE MARÇO DE 2021.

VANDERLY GOMES MIRANDA PREFEITO MUNICIPAL

Estado do Maranhão

Município de Amarante do Maranhão

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Terceiros

Secretaria Municipal de Administração Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro. CEP: 65923-000. Fone: (99) 3532-2176 Diário.oficialeletronico@amarante.ma.gov.br

> Vanderly Gomes Miranda Prefeita Municipal

José Ronaldo Morais Franco Secretario Municipal de Administração

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário Eletrônico por e-mail;
- b) Medida da página 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do e-mail enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: (99) 3	532-2176
	Assinatura Digital